



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10950.002433/2001-11
Recurso nº : 129.818
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1998
Recorrente : BIAZAM PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.
Recorrida : DRJ – CURITIBA/PR
Sessão de : 05 novembro de 2002
Acórdão nº : 108-07.180

LANÇAMENTO – FISCALIZAÇÃO INICIADA COM BASE EM INFORMAÇÃO EQUIVOCADA DE TERCEIROS – Na situação em que a apuração do crédito tributário está baseada em verificações efetuadas pelo agente fiscal, ainda que o início da fiscalização tenha ocorrido por informação equivocada, o lançamento é legítimo se o erro da informação prestada por terceiros não compuser a base do lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIAZAM PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TANIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10950.002433/2001-11
Acórdão nº : 108-07.180

Recurso nº : 129.818
Recorrente : BIAZAM PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa BIAZAM PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA. foi lavrado auto de infração para exigência de IRPJ com base em **arbitramento no lucro**, relativamente ao ano de 1998.

O valor da receita, base para o arbitramento, corresponde ao que se encontra registrado nos Livros Razão, Apuração de ICMS, Apuração de IPI e de Prestação de Serviços. Acrescentaram-se ainda os depósitos ocorridos na conta bancária em nome do pai de um dos sócios da autuada que se presumiu como movimentação da BIAZAM PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA. mantida à margem da contabilidade.

Como decorrência, a CSL foi lançada tal como o IRPJ, sendo que, com base nos valores dos depósitos na conta bancária não contabilizada, foram lavrados como decorrência ainda PIS e COFINS.

A motivação do arbitramento decorre do fato que a empresa optou pelo Lucro Real (DIPJ/99 – fls. 430/484) porém não apresentou à fiscalização, após intimação e reintimação (fl. 317, em 20/07/01, e fls. 318/319, em 07/08/01), o Livro Diário e Livro de Apuração do Lucro Real.

A fiscalização teve início com a verificação da movimentação bancária do Sr. Antônio Zampieri, falecido, cujas explicações foram fornecidas basicamente por sua esposa, Sra. Maria Luiza Gagliardi Zampieri. No Termo de Início de Fiscalização (fl. 10, 03/04/01), pediu-se a comprovação da origem dos recursos depositados em três

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of an authority.

Processo nº : 10950.002433/2001-11
Acórdão nº : 108-07.180

contas bancárias, entre elas a do Itaú, com movimentação de R\$2.867.916,38 conforme a CPMF.

Em resposta à intimação para que justificasse cada depósito na conta bancária, a viúva informou que entregara declaração de rendimentos no mês anterior, “tendo-se verificado [...] que de fato tinha ocorrido omissão de rendimentos ...” (fl. 65).

Constatado que a filha do Sr. Antônio tinha poderes para representá-lo na movimentação da conta bancária do Itaú, e diante da intimação recebida por ela, Sra. Ednéia Terezinha Zampieri Biachi, esclareceu esta senhora que assinava em branco os cheques para uso de seu pai em razão de que suas assinaturas não eram iguais (fl. 81).

Em 20/06/01, a viúva informou que foi apresentada declaração retificadora do “de cujus”, naquela mesma data (fls. 90 e segs.).

O Banco Itaú informou à fl. 102 que o valor fornecido anteriormente à Receita Federal como CPMF do Sr. Antonio estava equivocado e que a correta movimentação foi de R\$1.125.014,18.

Com cheques fornecidos pelo Itaú, algumas empresa beneficiárias dos cheques confirmaram a titularidade das contas nas quais os cheques foram depositados.

Às fls. 312/313, a filha Ednéia (com ciência da mãe) solicitou que fosse cancelada de ofício a declaração de rendimentos de seu pai, Sr. Antônio Zampieri, “pela constatação de estar a mesma *in totum* fora da realidade dos fatos”.

Daí, procedeu-se a fiscalização da empresa Biazam, de cujo capital social participa a filha Ednéia (Termo de Início de Fiscalização – fls. 316/7). Dentre as solicitações de documentos e informações, a Biazam foi intimada a apresentar o Livro



Processo nº : 10950.002433/2001-11
Acórdão nº : 108-07.180

Diário e o Lalur, a comprovação de que a conta no Banco Itaú do Sr. Antônio (indicada como de uso para movimentação de recursos da empresa) encontra-se escriturada pela empresa (fl. 321).

A empresa não apresentou os referidos livros, e informou que a conta do Banco Itaú em nome do Sr. Antônio não foi escriturada na contabilidade, sendo impossível conciliar depósitos com as vendas.

Tempestivamente, a ora recorrente impugnou o lançamento alegando em síntese que a ação fiscalizatória decorreu de informação falsa do Banco Itaú, corrigida posteriormente, e que não teria havido fiscalização com informação correta porque estaria abaixo de R\$2.500.000,00 valor considerado como critério de seleção de pessoas a serem fiscalizadas. A prova obtida pelo agente fiscal é ilícita, uma vez que baseadas na "prova emprestada pelo Banco". As partes deveriam retornar ao statu quo ante, com se o Banco Itaú não tivesse errado. A fiscalização não respeitou os princípios da impessoalidade e imparcialidade. A legislação novel sobre quebra de sigilo bancário (LC 105/01, Lei 10174/01 e Decreto 3724/01) não pode retroagir a evento do ano de 1998, sob pena de descumprimento do princípio da anterioridade (fls. 524/536).

A DRJ em Curitiba, pela 2ª Turma, manteve integralmente o lançamento (fls. 538/352). A empresa apresentou recurso voluntário (fls. 556/572) cuja argumentação assim se resume:

- a) o lançamento é inválido porque a fiscalização teve início em razão da informação errada do Banco Itaú que a movimentação financeira do Sr. Antônio teria sido superior a R\$2.500.000,00;
- b) o conhecimento da informação errada deveria obstar o prosseguimento da ação fiscal, retornando aos status quo, arquivando-se a ação fiscal iniciada; estando pois precedida de vício;



Processo nº : 10950.002433/2001-11
Acórdão nº : 108-07.180

- c) deveriam ter sido respeitados os princípios da imparcialidade e da impessoalidade no procedimento fiscal, e não apenas no lançamento; isso não ocorreu porque, após a constatação do erro, manteve-se a investigação;
- d) "as provas inseridas no processo, oriundas do Banco Itaú, foram decisivas na constituição do lançamento, e desta feita, não poderiam se legais, pois dado à forma de rompimento do sigilo bancário, seriam as mesmas 'provas ilícitas'";
- e) todo o procedimento da ação fiscal, há de ser considerado de total ineficácia, sem existência jurídica.

Foi apresentado arrolamento de bens (fl. 573).

É o Relatório.



Processo nº : 10950.002433/2001-11
Acórdão nº : 108-07.180

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Verifico que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, portanto dele conheço.

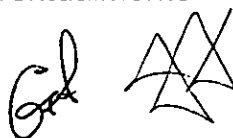
Pretende a recorrente ver anulado o lançamento pelo motivo de que o Banco Itaú prestou informação incorreta sobre o total da movimentação realizada na conta do Sr. Antônio Zampieri, utilizada pela recorrente porém não contabilizada.

Sustenta que, como o valor efetivamente movimentado – algo em torno de R\$1.000.000 – não geraria fiscalização porque estaria abaixo dos critérios adotados pela Secretaria da Receita Federal para seleção dos contribuintes a serem fiscalizados, o procedimento fiscal é nulo, e por consequência o lançamento dele decorrente.

A recorrente está enganada. O lançamento não está baseado nas informações do Banco Itaú – a errada ou a corrigida.

O lançamento está baseado na falta de apresentação de Livros Diário e Lalur da recorrente, que foi intimada e reintimada para tanto, e na expressa confirmação de que os valores movimentados na conta do Sr. Antônio não foram contabilizados.

Eventual critério adotado pela Coordenação de Fiscalização para selecionar contribuintes não exime o escolhido da verificação fiscal, se eventualmente contiver algum equívoco na aplicação do critério.

Handwritten signature and a circular stamp with a star-like symbol inside.

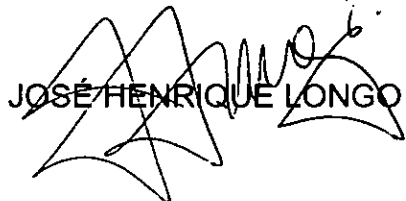
Processo nº : 10950.002433/2001-11
Acórdão nº : 108-07.180

Todo e qualquer contribuinte pode ser fiscalizado por agentes da Receita Federal, em nome da supremacia do interesse público em face do interesse particular, além da previsão legal. Aliás, para o agente público, é obrigação efetuar o lançamento na hipótese de constatar falta do contribuinte na atividade de apuração e recolhimento de tributo (art. 142 e parágrafo único).

Enfim, a validade do lançamento não é condicionada à motivação da respectiva fiscalização do contribuinte, mas sim à correta aplicação da norma jurídica tributária ao caso concreto.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002.


JOSE HENRIQUE LONGO

